AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.392 - SP (2018/0280929-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	TERESA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	FÁBIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP144414
		NATALIA CARDOSO DE LIMA - SP326305
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	HENRIQUE SILVEIRA MELO - SP329162

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado por **Teresa dos Santos Lima** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 271):

> *APELAÇÃO Ação Ordinária - Servidora pública estadual Conversão de vencimentos em URV Prescrição do fundo de direito não reconhecida Obrigação de trato sucessivo Lei nº 8.880/94 Aplicabilidade Competência privativa da União para legislar - Sentença reformada Recurso provido*

Opostos embargos declaratórios pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, foram acolhidos, em acórdão assim ementado (fls. 318/319):

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. TESE NÃO APRECIADA. DEVER DE ENFRENTAR ARGUMENTOS DAS PARTES. ACOLHIMENTO. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. EFEITOS INFRINGENTES.*
> *Os Embargos de Declaração prestam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material. O julgador tem o dever de apreciar todas teses capazes de infirmar as conclusões adotadas. No caso, deixou-se de enfrentar argumentos trazidos na contrarrazões recursais, havendo omissão a ser suprida. É possível a atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração, caso seu acolhimento acarrete a alteração da decisão recorrida.*
> *No julgamento do RE 561.836 determinou-se que a reestruturação da carreira e vencimentos do servidor público é o limite temporal dos eventuais danos causados pela errônea conversão da URV. Após a reestruturação da carreira as diferenças patrimoniais deixam de existir. No caso dos Agentes*

de Serviços Escolares, a Lei Complementar 888/2000 reestruturou a carreira e os vencimentos do Quadro de Apoio Escolar no Estado de São Paulo. Após a vigência da Lei Complementar 888/2000 possíveis diferenças na remuneração devidas à conversão da URV foram corrigidas. Eventuais pretensões quanto a parcelas atrasadas submetem-se ao prazo prescricional de cinco anos, a contar do início da vigência da Lei de reestruturação da carreira. No caso, a ação foi ajuizada nove anos após o decurso do prazo prescricional.
Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

Opostos embargos declaratórios pela parte recorrente, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art 1.022 do CPC/2015 (fls. 339/342).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta dissídio jurisprudencial e violação aos arts. 22 da Lei nº 8.880/94 e 7º, VI e 37, XV da Constituição Federal. Sustenta que "*a Lei Complementar nº 888/2000 não reestruturou a carreira do recorrente, já que apenas definiu formas de evolução funcional e um aumento salarial para a categoria. De se destacar que a reestruturação que extingue o direito pleiteado deve alterar até mesmo o regime jurídico do servidor, o que não ocorreu com a edição da supracitada Lei Complementar. Ora, se de fato houvesse reestruturação de carreira, caberia a parte ré alegar e provar, por tratar de fato extintivo do direito da autora, o que NÃO OCORREU*" (fl. 349).

Assevera que "*a alegação de prescrição em razão da Lei Complementar nº 888/00 é completamente equivocada, referida lei não reestruturou a carreira da recorrente, apenas definiu formas de evolução funcional e um aumento salarial para a categoria. O valor concedido a título de aumento sequer alcançou o índice devido pela conversão errônea, na verdade o que ocorreu foi um reajuste salarial e a absorção de diversas gratificações, fato evidenciado no artigo 35 da referida Lei*" (fl. 350).

Reforça que "*resta claro que a incorreta conversão da moeda causou prejuízos a recorrente que persistem até a presente data, perdas devidamente comprovadas na prefacial com o cálculo apresentado E CONFESSADAS PELA RECORRIDA. A improcedência da presente ação representa uma verdadeira afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos*" (fl. 356).

Afirma, por fim, que "*ainda que houvesse reestruturação de carreira, deve-se verificar em liquidação de sentença se a recorrente não suportou redução estipendial, em caso positivo a mesma ainda faria jus ao pagamento de parcela remuneratória*" (fl. 357).

É o relatório.

A irresignação não comporta acolhida.

Inicialmente, em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts. 7º, VI e 37, XV da Constituição Federal.

Ademais, o Tribunal de origem afastou a pretensão dos autores às diferenças salariais perseguidas, sob a seguinte fundamentação (fls. 321/331):

> *Em alteração dos posicionamentos anteriormente acolhidos acerca do tema, adota-se o entendimento esposado pelo Recurso Extraordinário nº 561.836. Isso porque qualquer pleito relacionado à conversão da URV tem como limite temporal a reestruturação da carreira do servidor.*
> *Transcreve-se abaixo da ementa do referido Recurso Extraordinário:*
> *(...)*
> *De modo claro, é dito que a reestruturação da carreira do servidor é o termo ad quem para a incorporação de índices que visem a repor prejuízos originados de cálculos indevidos de conversão da URV:*
> *(...)*
> *Depreende-se, portanto, da leitura do Recurso Extraordinário nº 561.836 que eventual ilegalidade referente à indevida conversão da URV finda-se com a reestruturação da carreira do servidor. Até aquele preciso momento, pode-se constatar o pagamento a menor. Todavia, após a reestruturação, com a definição de novos vencimentos, o déficit resultante da conversão indevida deixa de existir, dado que a nova remuneração incorpora a diferença anterior.*
> *Neste quadro, conferir ao servidor incorporação de índice que objetive a recomposição de alegadas perdas originadas da conversão da URV após a reestruturação da carreira configura verdadeiro bis in idem, porquanto a remuneração após a reestruturação já conteria a devida correção. Como afirma o Ministro LUIZ FUX em seu voto, o servidor passaria a ficar com a melhor parte do regime anterior à reestruturação, sem abrir mão dos aspectos também positivos da remuneração da carreira*

reestruturada.
(...)
Não há como desviar-se do entendimento sedimentado nos Tribunais Superiores.
A adoção de um limite temporal às perdas decorrentes da errônea conversão da URV traz consequências no prazo prescricional para o ressarcimento do montante que deixou de ser pago.
Uma vez que a partir da reestruturação da carreira e da nova remuneração não há mais as alegadas perdas patrimoniais, cabe ao servidor fazer valer sua pretensão frente ao Estado, podendo requerer o pagamento do montante que entende lhe ser devido.
Contudo, esta pretensão deve ser exercida dentro do prazo de cinco anos, sob pena de ser extinta pela prescrição, nos termos do Decreto nº 20.910/32.
(...)
Assim, passados cincos anos a contar da reestruturação da carreira, todas as pretensões originadas de possíveis perdas decorrentes da conversão da URV encontram-se definitivamente prescritas. Neste sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:
(...)
No caso, verificamos que houve reestruturação da carreira da Embargada, sendo que a ação foi ajuizada após o prazo quinquenal de prescrição, contados da mencionada reestruturação.
A Embargada é servidora do Estado de São Paulo, titular do cargo de Agente de Serviços Escolares, sendo, portanto, integrante do Quadro de Apoio Escolar da Secretária de Educação.
Posteriormente à conversão da URV em 1994, houve a reestruturação da carreira por meio da Lei Complementar nº 888/2000. Com essa Lei, foi instituído novo plano de carreira, bem como se operou completa reforma nos vencimentos dos servidores a ela ligados.
Aplicando-se o posicionamento do C. Supremo Tribunal Federal, constata-se que o limite temporal para as perdas da conversão da URV é a Lei Complementar nº 888/2000. Após tal Lei, a remuneração deixou de apresentar qualquer déficit decorrente da conversão da URV.
Deste modo, só poderia haver perdas salariais à Embargada relativamente a parcelas remuneratórias anteriores à Lei Complementar nº 888/2000.
Com isso, suas pretensões caem por terra, uma vez que pleiteiam o recálculo de seus vencimentos até o momento presente. Não se pode aceitar tal requerimento, devendo-se limitá-las apenas ao lapso entre a conversão da URV e o início

> *da vigência da Lei Complementar nº 888/2000.*
> *Ao mais, ainda que possa ter havido perda salarial entre a conversão da URV e a Lei Complementar nº 888/2000 passível de ressarcimento, tal pretensão já se encontra prescrita.*
> *De fato, findou-se por completo o prazo prescricional das pretensões relativas às perdas patrimoniais cinco anos após o início da vigência da Lei Complementar nº 888/2000, porquanto a presente ação foi ajuizada em 08/09/2014, ou seja, nove anos após o decurso completo do prazo prescricional.*
> *Deste modo, todas as pretensões da Embargada encontram-se extintas devido à prescrição.*
> *(...)*
> *Com isso, rejeita-se expressamente a tese defensiva encampada pela Embargada, segundo a qual não teria havido a reestruturação de sua carreira, uma vez que, como demonstrado, é forte a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de qualificar a Lei Complementar 888/2000 como reestruturação da carreira. Igual sorte tem os argumentos acerca da não ocorrência da prescrição, dado que seu reconhecimento é consectário da própria reestruturação. A análise dos demais argumentos não tem o condão de inferir as conclusões alcançadas e por isso é desnecessária manifestação acerca deles.*

Desse modo, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, bem como exame de legislação local, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 7/STJ e 280/STF.

Em reforço:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.002 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REAJUSTE VENCIMENTAL. CONVERSÃO DA MOEDA. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI 8.880/1994. DEFASAGEM SALARIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA "A". DISSÍDIO PRETORIANO PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*
> *1. No presente caso, concluiu a Corte de origem que os recorrentes não demonstraram prejuízos financeiros na conversão para URV dos seus salários. Rever o entendimento do*

Tribunal a quo implica abrir reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência, na hipótese, da Súmula 7 do STJ.
2. Está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, embora impossível compensar perdas salariais resultantes da conversão da moeda em URV com reajustes determinados por lei superveniente, cabe limitação temporal do pagamento quando há recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores.
3. A controvérsia em exame remete à análise de Direito local (Leis Complementares Estaduais 836/1997 e 888/2000), revelando-se incabível a via recursal especial para rediscussão da matéria, ante a incidência da Súmula 280 do STF.
4. O STJ possui jurisprudência no sentido de que descabe a esta Corte Superior apreciar as razões que levaram as instâncias ordinárias a aplicar a multa por litigância de má-fé prevista nos artigos 17 e 18 do CPC/1973, quando for necessário rever o suporte fático-probatório dos autos, por incidir a Súmula 7/STJ,
5. Assinale-se, por fim, que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.
5. Recurso Especial não conhecido.
(**REsp 1722581/SP**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/11/2018)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. CONVERSÃO DA MOEDA. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI 8.880/94. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ.
1. No que diz com o termo inicial da prescrição, a parte agravante deixou de demonstrar a inaplicabilidade do óbice previsto na Súmula 282/STF, incidindo, no caso, a Súmula 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.").
2. Quanto ao mais, decidiu-se sobre o termo final do reajuste com base nas provas dos autos e em lei estadual e, assim, o exame da controvérsia, tal como apresentada no especial, esbarra nos óbices das Súmulas 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário") e 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(**AgRg no AREsp 687.454/TO**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe

16/09/2015)

Pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 1.029, §1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator